



**DECRETO Nº 008/2023-GAB/PMSJP.**

**DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO  
FACULTATIVA EM FOLHA DE  
PAGAMENTO DOS SERVIDORES  
ATIVOS E EFETIVOS LOTADOS NA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA.**

**DIRCEU BIANCARDI**, Prefeito Municipal de Senador José Porfírio, no Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a consignação facultativa em folha de pagamento e disciplinar sua operacionalidade, com a finalidade de ampliar acesso ao crédito para os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, simplificando o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas.

**DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a celebração de convênio com instituições financeiras para a concessão de empréstimos e financiamentos a servidores públicos efetivos da Secretaria Municipal de Educação, mediante desconto em folha de pagamento de valores por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse sentido nos contratos supra referenciados.

Parágrafo único – para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - Consignação - valor deduzido de remuneração ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

II - Consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

III – Consignatário: pessoa física destinatária dos créditos resultantes dos descontos obrigatórios ou das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica que autorize.



V - Desconto - valor deduzido da remuneração, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

VI - Instituição consignatária: a instituição financeira autorizada a conceder empréstimo ou financiamento mencionado no caput do Art. 1º;

VII - Servidor público municipal efetivo lotado na Secretaria Municipal de Educação: Servidores públicos municipais efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação;

Art. 2º - As autorizações constantes dos contratos referentes a empréstimos e financiamentos indicados no *caput* do artigo anterior serão de caráter irrevogável e irretratável, desde que assim previsto nos respectivos contratos.

§ 1º - O limite somatório dos descontos objeto das autorizações contempladas por este Decreto não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento bruto do servidor público municipal.

§ 2º - o prazo máximo de contratação será de, até, 60 meses;

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração líquida do servidor a que se refere o caput a soma do vencimento com os adicionais de caráter individual e demais vantagens pagas aos servidores subtraído os descontos.

§ 4º - Não estão compreendidos na base de cálculo de que trata o caput os pagamentos referentes às vantagens de caráter eventual ou indenizatório, sendo excluídas, portanto:

I - Diárias;

II - Ajuda de custo;

III - Indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - Salário-família;

V - Adicional de férias;

VI - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.



Art. 3º - Os consignatários, somente poderão ser destinatários de consignações mediante apresentação do instrumento firmado pelo servidor autorizando os respectivos descontos à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º - Os consignatários somente poderão ser destinatários de consignações relativas a empréstimos pessoais/financiamentos, inclusive aqueles realizados através de financiamentos habitacionais ou reescalonamento de dívidas vencidas e vincendas.

Art. 5º - Os descontos obrigatórios, decorrentes de lei ou ordem judicial, prevalecerão sobre consignações facultativas.

Art. 6º - Cabe informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais., se optar por cobrá-los.

Art. 7º - Para a realização das operações referidas neste decreto, deve o servidor efetivo da Secretaria Municipal de Educação optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o Município, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor ao agente público.

Art. 8º - Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do servidor.

Art. 9º - Compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO efetuar o cadastramento dos consignatários de que trata este Decreto.

Parágrafo único. No cadastramento dos consignatários respeitarão os contratos já existentes até o seu termo final.

Art. 10º - Para averbação de novos contratos, o consignatário deverá registrar no sistema o número de parcelas, o valor da parcela, o valor do empréstimo, o valor total da operação, a taxa nominal e a taxa efetiva do contrato. Em caso de divergência, a operação será reprovada e deverá ser lançada com os dados corretamente acordados.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO não será responsável pelos dados informados pelo consignatário, competindo-lhe, sempre que provocada na forma do art. 14, a adoção de providências nos



casos em que as taxas e encargos praticados divergirem daquelas informadas.

Art. 12. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos pelo consignatário ao prejudicado no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública municipal

Art. 14. O consignado ficará impedido, pelo período de até vinte e quatro meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 15. A competência para instauração de processo administrativo para o cumprimento do disposto no art. 14 será definido em ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 16. Em caso de abandono, exoneração, ou outro encerramento de vínculo previsto no Estatuto do Servidores, antes do término da amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor o efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente a instituição consignatária.

Art.17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senador José Porfírio-PA, 25 de janeiro de 2023.

**DIRCEU BIANCARDI**

Prefeito Municipal